FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— É contado, em favor de funcionário estadual, o tempo de serviço prestado a autarquia federal, no mesmo Estado.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* José Arruda Rêgo

Agravo de petição nº 69.311 — Relator: Sr. Desembargador Pacheco de Matos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 69.311, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravado José Arruda Rêgo: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

O impetrante é fiscal de rendas da Secretaria de Fazenda. Pretende que lhe seja contado o tempo em que foi funcionário da delegacia regional do IAPI, na forma prevista na Lei nº 4.096 com a redação dada pela Lei nº 4.102, de 1957. Seu pedido à autoridade administrativa foi indeferido sob fundamento de que a lei sòmente admite a contagem de tempo de serviço prestado à autarquia estadual e não federal.

Prestadas as informações necessárias e ouvido o representantes do Ministério Público, o Dr. Juiz de Direito concedeu a segurança e recorreu de ofício.

A Fazenda do Estado agravou e seu recurso foi regularmente processado, mantendo o magistrado a decisão recorrida.

A Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento dos recursos.

É procedente o pedido. O impetrante, antes de ingressar no funcionalismo público estadual foi funcionário na delegacia regional do IAPI. Pretende que lhe seja contado êsse tempo de serviço prestado àquela autarquia federal para o efeito de perceber os adicionais concedidos aos demais servidores do Estado (Lei nº 6.043/61). Funda-se o pedido no disposto na Lei nº 4.102, de 1957. Assiste-lhe inteira razão. O art. 1º da Lei nº 4.102 que modificou a redação do art. 1º da Lei anterior nº 4.096, está assim redigido: "O tempo de mandato legislativo estadual ou municipal, o de prefeito, o de serviço público estadual ou municipal, ou em autarquias ou serviços industriais, estaduais desde que um e outros, prestados no Estado, o de representação do Estado no Congresso federal, bem assim o considerado por lei, de caráter relevante, ainda que gratuito, são contados para efeito de percepção de vantgaens pecuniárias e para fins de aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório."

A interpretação da autoridade administrativa de que sòmente o serviço público federal é considerado na lei para efeito de percepção do adicional de tempo de serviço concedido pela Lei nº 6.043/61, não procede. A Lei nº 4.102 comporta sòmente uma restrição: o serviço federal deverá ser prestado no Estado. A própria interpretação gramatical não favorece a impetrada: A palavra "estaduais" qualifica a expressão "serviços industriais" e não se refere às autarquias, uma vez que a conjunção funciona como disjuntiva. Assim o serviço prestado às autarquias federais, estaduais e municipais é abrangido pela lei, desde que o serviço seja prestado no Estado. Por outro lado, a Lei nº 4.102 quando manda contar o tempo de serviço federal nada mais fêz do que observar a orientação da legislação seguida a respeito da matéria e vem essa orientação reiterada na Lei nº 6.301, de 1961, que dispondo a respeito de contagem de tempo, estatui: "Para o efeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-á o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive nas respectivas autarquias, autonomias administrativas e serviços industriais e ainda o prestado "a sociedades de economia mista".

Embora se possa censurar a liberalidade do legislador, não compete ao Judiciário exercer o contrôle dos atos administrativos sob o aspecto de sua conveniência, mas sim a respeito de sua legalidade.

Merece a sentença agravada ser confirmada.

São Paulo, 16 de junho de 1964. — *Pedro Augusto*, Presidente com voto. — *Pacheco de Matos*, Relator. — *Pereira Lima*.